



Rio de Janeiro, 7 de maio de 2014.

Comunicação nº 140/14 - TJD/RJ

PROCESSO Nº: 206/2014

RECORRENTE: CLUB DE REGATAS DO VASCO DA GAMA

RECORRIDO: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** nos autos de Impugnação de partida realizada em 13/04/2014, pelo Campeonato Estadual da Série A, no Estádio Mário Filho.

Alega o recorrente que na referida partida foi validado gol irregular em favor do Clube de Regatas do Flamengo, o que retirou a justa expectativa de comemoração do clube recorrente em sagrar-se vencedor do campeonato.

Aduz que o resultado da partida deve ser anulado e que o clube recorrente deva ser reconhecido o legítimo campeão, tendo em vista o inescusável erro da arbitragem.

Insurge-se, por outro lado, contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que rejeitou de plano a impugnação ao fundamento de que não houve violação à regra de jogo, eis que a interpretação do árbitro da partida não constituiu erro de direito, mas tão somente erro de fato.

Além disso, não se caracterizou, por sua vez, qualquer elemento que corrobore má-fé na redação da súmula de jogo.

Por outro lado, alega o Recorrente que a competência para julgar a impugnação é exclusiva do pleno, com fulcro nos artigos 84 e 85 do CBJD.

Por fim, salienta que a decisão monocrática não foi devidamente fundamentada, o que lhe acoberta pelo manto da nulidade, além de impedir o devido processo legal.



É O RELATÓRIO

Primeiramente cumpre destacar as questões controvertidas da presente demanda.

Na verdade, insurge-se o Recorrente contra decisão que validou gol em partida decisiva do campeonato estadual da série “A”, ao fundamento de ser irregular.

Ademais, insurge-se contra o julgamento monocrático da Impugnação ofertada.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que não seja homologado o resultado da partida até a decisão final da impugnação perante todos os Órgãos da Justiça Desportiva.

Eis aí, portanto, os pontos controvertidos da demanda.

Cumpridos os requisitos de procedibilidade da demanda, declaro saneado o feito e determino o seu regular prosseguimento.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **INDEFIRO O EFEITO SUPENSIVO** pleiteado, tendo em vista a possibilidade de reversão da decisão.

O deferimento do pedido de efeito suspensivo enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, à míngua da comprovação dos dois requisitos, não resta outra alternativa a este julgador senão a de negar o pedido, tendo em vista que o valor a título de prêmio atribuído ao vencedor declarado: Clube de Regatas do Flamengo, e demais benesses financeiras podem ser revertidas ao Recorrente, caso vencedor ao final da demanda.

Assim, afastado o *periculum in mora*.

Por outro lado, não há que se falar em *fumus boni iuris* pelas próprias razões esposadas na decisão proferida anteriormente, de que não se trata a decisão da arbitragem de erro de direito mas tão somente de erro de fato.

No mérito, acolho a tese do Recorrente em nome do *due process of law* e certo no ensinamento de Montesquieu de que “*a injustiça que se faz a um, é uma ameaça a que se faz a todos*”.

Nesse diapasão, em nome dos pilares da teoria tridimensional de que o Direito é fato, valor e norma, fundamento o acolhimento deste recurso na valoração dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em que pese o entendimento deste julgador ser no sentido de que o erro de fato enseja a rejeição de plano da impugnação com fulcro no art. 84, § 2º, inc. III, tendo em vista



que própria sistemática do CBJD que apenas permite discussões acerca de questões disciplinares.

Nessa esteira, as demais questões pertinentes ao jogo ensejam falta de condição de procedibilidade da Impugnação.

É indene de dúvida, ao sentir deste julgador, que os requisitos impostos pelo art. 84, incs. I e II do CBJD são pertinentes à modificação e anulação da partida quando a causa de pedir orbite em torno de prática associada às questões disciplinares ou antidesportivas, o que não se afigura no caso concreto.

Por fim, como ensinava o grande mestre *Ruy Barbosa*, encerro minhas razões firme no propósito de que no caso em tela “*não há outro meio de atalhar o árbitro, senão dar contornos definidos e inequívocos à condição que limita o próprio árbitro da partida que é a humana.*”

Por essas razões, acolho parcialmente o pedido **INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO**, na forma do artigos 86 e 87 do CBJD.

Cite-se, publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2014.

José Teixeira Fernandes

Presidente do TJD/RJ